



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10120.007656/2006-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-007.770 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente FUGA COUROS HIDROLANDIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

Ementa:. COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS DEPENDENTE DE DISCUSSÃO EM OUTRO PROCESSO ENCERRADO FAVORAVELMENTE À RECORRENTE. RETORNO À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA ANÁLISE DA COMPENSAÇÃO.

Confirmado o término de outro processo, favoravelmente à recorrente, que continha discussão que impacta em eventual existência dos créditos utilizados na compensação encetada pela recorrente neste expediente, deve o processo ser devolvido à DRF, a fim de que sejam analisados os demais pressupostos do pleito de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-007.770 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.007656/2006-44

Relatório

Adoto e transcrevo relatório da decisão de primeira instância:

Cuidam os autos de Dcomp, na qual a contribuinte solicita **compensação de débitos próprios diversos com crédito de ressarcimento da Cofins ou PIS não cumulativa-exportação**, referente ao 4º trimestre de 2006.

Irresignada com a decisão da instância "a quo" na parte em que não reconhece o crédito da contribuição, a interessada oferece **manifestação de inconformidade**, alegando, em síntese, que:

Inexiste óbice aos créditos originalmente apurados em DIPJ, tendo se verificado somente a superveniência de auto de infração (IRPJ/CSLL), onde se arbitrou o lucro da empresa. É de rigor, então, o reconhecimento do direito creditório postulado e as conseqüentes homologações das compensações declaradas;

Alternativamente, se assim não se entender – o que se admite apenas a título de argumentação ao menos, deverá ser sobrestado este processo até que sobrevenha decisão final do CARF quanto ao Processo Administrativo nº 16004.000657/2009-13;

Não sendo este o entendimento, mercê da homologação declarada, por falta de objeto, sejam os autos arquivados, sem qualquer outro direito da RFB.

Em 24/11/2011, a DRJ/BSB, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório sob análise, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

Lucro Arbitrado - Ressarcimento do PIS/Cofins Não Cumulativa-Exportação - Impossibilidade

As normas vigentes para as contribuições Cofins/PIS antes das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002 eram as normas de tributação cumulativa, sem direito a crédito. Ao ter o seu lucro arbitrado, o contribuinte deixou de ser tributado pelas regras da não cumulatividade, não fazendo jus a qualquer tipo de crédito referente àquelas contribuições sociais.

Compensação – Necessidade da Liquidez e Certeza do Crédito do Sujeito Passivo – Observância do Entendimento da RFB.

A lei somente autoriza a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do sujeito passivo, por outro lado, é dever do julgador observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Interposto recurso voluntário, tempestivo, sobreveio despacho da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção, encaminhando o processo para o SEDIS/CEGAP, para inclusão em lote de sorteio da Primeira Seção do CARF. Por sua vez, a 1ª Seção de Julgamento, ao apreciar a questão, declinou a competência de julgamento à 3ª Seção. Instaurado o conflito de

competência, a Presidente do CARF entendeu que a lide deve ser julgada pela Terceira Seção de Julgamento.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em preliminar, passa-se a analisar o óbice para a análise do procedimento compensatório no que tange ao mérito – inexistência de crédito em virtude de que no período apontado consta autuação (processo nº 16004.000657/2009-13) em face da entidade, inclusive resultando em arbitramento do lucro nos exercícios de 2005 e 2006. Como o objeto do Pedido de Ressarcimento analisado no presente caso é o 2º trimestre de 2006, trimestre em que o contribuinte fez a opção pela apuração do lucro na forma de Lucro Real, e que posteriormente a RFB mudou para Arbitramento, a consequência é que PIS e Cofins passaram a ser devidos com base no regime cumulativo, e não mais no regime não cumulativo.

A decisão recorrida apenas ratificou o despacho decisório.

Agora, após a solução do conflito de competência, e novamente em sede de recurso voluntário aqui na 3ª Seção, nota-se que o processo nº 16004.000657/2009-13, que contém o Auto de Infração de IRPJ (arbitramento do lucro), conexo com o presente expediente, já foi decidido em definitivo.

O Acórdão 1101.000.854 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF, exarado em 06/03/2013, determinou o cancelamento de quase todos os autos de infração do processo nº 16004.000657/2009-13 (IRPJ, CSLL, Cofins, PIS, Cofins e PIS reflexos do IRPJ), exceto o auto de infração de IRRF.

Ao final do processo nº 16004.000657/2009-13 consta o respectivo Extrato de Encerramento do Processo.

Assim é que **após o término do processo que continha a discussão acerca do regime de apuração do IRPJ que impacta diretamente no regime tributário do PIS e da Cofins deste contencioso**, de modo favorável à recorrente, **os créditos utilizados na compensação encetada pela recorrente neste expediente precisam ser novamente analisados**, porquanto o óbice do arbitramento do lucro de IRPJ não remanesce como dantes.

Ante o exposto, **voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário**, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que profira novo despacho decisório, agora à luz do quanto decidido em definitivo no processo nº 16004.000657/2009-13, contemplando a análise do pleito de compensação em todos os seus pressupostos.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado